

LEI N° 3.356, DE 02 DE JULHO DE 2013

"Altera a redação da Lei nº 2.573 de 28 de abril de 2005 que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 14 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 14 O Conselho Tutelar, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Ficam mantidos dois Conselhos Tutelares, localizados respectivamente na Sede do Município e no Distrito de São Benedito, cabendo a cada um o atendimento à população de sua área geográfica." (nr)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15 A remuneração dos Conselheiros Tutelares será estabelecida por meio de lei municipal específica, devendo a mesma ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida." (nr)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Os Conselhos Tutelares Sede e Distrito, como órgão integrante da administração pública municipal, serão compostos de 5 (cinco)





membros titulares e 5 (cinco) suplentes, em cada Conselho, escolhidos pela população residente na área de sua respectiva jurisdição, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. " (nr)

Art.4º Fica revogado o parágrafo único do art.16 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005.

Art.5° O art. 17 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069/1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, bem como nas Resoluções do CONANDA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

 II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;





- . IX intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou na impossibilidade, em família substituta;
- XI obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsáveis, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar;
- . XIII habilidade e sensibilidade na coleta de informações, diante da fragilidade da pessoa violada em seus direitos;
- XIV registro obrigatório de cada caso, com decisões tomadas em colegiado;
 - XV preservação do sigilo e respeito à autonomia do cidadão.
- § 1° Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.
 - § 2º O membro do Conselho Tutelar se absterá de pronunciar publicamente acerca dos casos individualizados atendidos pelo órgão.
 - § 3º O membro do Conselho Tutelar será responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.
 - § 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art.6° Fica revogado o art.18 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005.



- Art.7º O art. 21 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 21. O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente da seguinte forma:
- I estará aberto ao público de 08 às 18 horas, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população;
- II durante o horário previsto no inciso anterior, será garantido o atendimento de pelo menos 3 (três) conselheiros;
- III o Regimento Interno deverá dispor sobre o revezamento semanal, nos plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados.
- § 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.
- § 2º A divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, não configura situação de tratamento desigual.
- § 3º A escala de revezamento e suas atualizações deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA até o último dia útil do mês que antecede os plantões, para a devida publicação e encaminhamento aos órgãos devidos.
- § 4º De cada atendimento emergencial deverá ser destacado pelo conselheiro tutelar um Registro de Ocorrência Externo, para subsídio à análise da gravidade do caso."(nr)
- Art. 8º O art. 22 da Lei nº 2.573, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 22. O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral."(nr)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 02 de julho de 2013.

CARLOS ALBERTO PARRILO CALIXTO PREFEITO MUNICIPAL